



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	10/2019
PROCESSO Nº	2016/10/37938
RECORRENTE:	ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	THIAGO TORRES ALMEIDA
RELATOR:	Cons. BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA


ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSUMIDOR FINAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE DO ICMS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.

1. É devido a cobrança do diferencial de alíquota no Estado de destino da mercadoria, na forma do artigo 155, § 2º, incisos VII, alínea "a" e VIII, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a aquisição de mercadorias ocorreu na qualidade de contribuinte do ICMS, em que houve o destaque da alíquota interestadual. 2. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente), Breno Geovane Azevedo Caetano (Relator), Hilton de Araújo Santos e Fredi Dettweiler. Presente ainda o Procurador Fiscal Thiago Torres Almeida. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 10 de abril de 2019.


Antônio Raimundo Silva de Almeida
Presidente


Breno Geovane Azevedo Caetano
Conselheiro - Relator


Thiago Torres Almeida
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2016/10/37938 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Luiz Rogério Amaral Colturato

RELATOR: Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, em face da Decisão nº 776/2017 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 32/33), nos autos do Processo Tributário Administrativo de correção de notificação de lançamento ICMS NF-e Pendente, impugnado pela Recorrente, que **decidiu pela procedência parcial do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

Ante o exposto, com fundamento no art. 53, inc. I, do Decreto n. 462/87; no art. 155, § 2º, VII, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988; art. 96, § 5º, do Decreto 008/98 – RICMS/AC; bem como nas razões expostas no Parecer n. 967/2017 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido de Notificação de Lançamento – ICMS NF-e pendente n. 4665/2016.

Em suas razões (fls. 36/43), o Recorrente aduz, em síntese, que não é contribuinte do ICMS, pois não realiza operação que ocasione a circulação jurídica de mercadorias ou bens, portanto, não devendo incidir o diferencial de alíquotas quando da entrada de produtos e materiais adquiridos em outros Estados da Federação.

Por fim, requer a anulação do lançamento tributário materializado por meio da Notificação de Lançamento ICMS NF-e Pendente nº 4665/2016.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer/PGE/PF/Nº 134/2018 (fls. 48/56), opinou pelo **improvemento** do Recurso Voluntário, ratificando os termos da Decisão nº 776/2017 proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

A Procuradoria Fiscal sustenta que “antes da promulgação da EC nº 87/2015, o diferencial de alíquota do ICMS cobrado no destino não devia incidir nas aquisições de mercadorias provenientes de outra Unidade da Federação quando o consumidor final não fosse contribuinte do ICMS”. No entanto, a *quaestio jures* é mais densa e exige uma reflexão mais atenta e pormenorizada do sistema jurídico, visto que o momento adequado para se aferir a condição de “contribuinte” ou “não contribuinte” é o da aquisição da mercadoria em outra Unidade da Federação. Neste sentido, “revela-se lícito e legítimo ao Estado do Acre pleitear a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS na operação de aquisição de mercadorias em outra Unidade da Federação, por empresa aqui localizada que se declara (identifica-se) contribuinte do ICMS no momento da aquisição, valendo-se da inscrição estadual realizada no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda, obtendo, assim, à redução da alíquota no Estado de origem”.

É o relatório, e nos termos do art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Decreto nº 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 10 de janeiro de 2019.

Breno Geovane Azevedo Caetano
BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2016/10/37938 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Luiz Rogério Amaral Colturato

RELATOR: Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de pedido de anulação do lançamento tributário materializado por meio da Notificação de Lançamento ICMS NF-e Pendente nº 4665/2016 (fls. 19/22), sob a alegação de que a empresa não é contribuinte do ICMS, pois não realiza operação que ocasione a circulação jurídica de mercadorias ou bens, portanto, não devendo incidir o diferencial de alíquotas quando da entrada de produtos e materiais adquiridos em outros Estados da Federação.

Ab initio, **conheço o Recurso Voluntário** (fls. 36/43), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto.

O presente caso trata de lançamentos de ICMS cuja ocorrência de fatos geradores do imposto aconteceu no período de janeiro de 2015 a julho de 2015 em que a Recorrente adquiriu bens com incidência de alíquota interestadual no Estado de origem.

Assim, tendo em vista que adquiriu mercadorias na qualidade contribuinte do ICMS, onde houve o destaque da alíquota interestadual, é devida a cobrança do diferencial de alíquota no Estado de destino das mercadorias, na forma do artigo 155, § 2º, incisos VII, alínea “a”, e VIII, da Constituição Federal de 1988, texto vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Neste sentido, é o posicionamento deste Conselho, conforme ementa:

ACÓRDÃO Nº:	34/2016
PROCESSO Nº:	2013/10/03878
RECORRENTE:	ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
CONSELHEIRA RELATORA:	MARIA JOSÉ DO CARMO MAIA
PUBLICAÇÃO:	DOE nº 11.963, de 27 de dezembro de 2016

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO IMOBILIZADO. CONSUMIDOR FINAL. CONTRIBUINTE DO ICMS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA.

1. É devido a cobrança do diferencial de alíquota no Estado de destino da mercadoria, na forma do artigo 155, § 2º, incisos VII, alínea "a" e VIII, da Constituição Federal de 1988.
2. O parcelamento do débito implica confissão de dívida, que se efetiva por meio da assinatura do Termo de Compromisso e pagamento da 1ª parcela, tendo por consequência a renúncia ou desistência de qualquer recurso administrativo eventualmente interposto, dando-se por encerrada a fase administrativa de impugnação do crédito tributário, consoante a norma contida no dispositivo do art. 116, do Decreto Estadual nº 462/87.
3. O pagamento do débito extingue o crédito tributário conforme prevê no artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

Desse modo, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019.

Breno Geovane Azevedo Caetano
BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
Conselheiro Relator